



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. NO D. O. U.
C	D. 05/05/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10675.001885/96-73

**Acórdão** : 201-71.866

**Sessão** : 28 de julho de 1998

**Recurso** : 104.074

**Recorrente** : MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO E OUTROS

**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

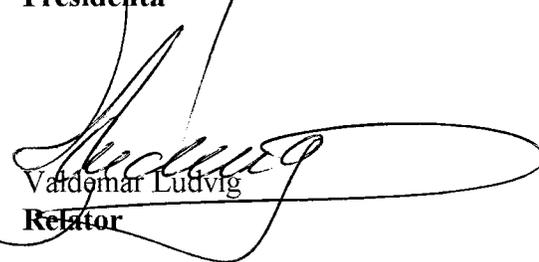
**ITR - VTN.** A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, desde que o laudo se refira exclusivamente ao imóvel em questão. (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94).  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Voldemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



**Processo** : 10675.001885/96-73

**Acórdão** : 201-71.866

**Recurso** : 104.074

**Recorrente** : MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO E OUTROS

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 07, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Uberlândia - MG, com área de 394,0 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito acima do valor real de mercado do imóvel, trazendo aos autos, de fls. 04, Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER - MG, o qual fixa para o município, onde está localizada a propriedade o valor mínimo da terra nua em R\$ 850,00 o hectare.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### “VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

### Lançamento Procedente”.

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas apresentados pelo interessado (laudo de avaliação) não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10675.001885/96-73  
**Acórdão** : 201-71.866

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido pela EMATER - MG, em que pese a reconhecida capacitação técnica desta entidade, sendo inclusive uma das colaboradoras da Fundação Getúlio Vargas, na coleta de informações para fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, utilizado pela Secretaria da Receita Federal, na cobrança do imposto, não pode ser aceito para o fim a que se propõe, uma vez que o mesmo se preocupa em fornecer o Valor da Terra Nua médio do Município, e não o Valor da Terra Nua do imóvel em questão.

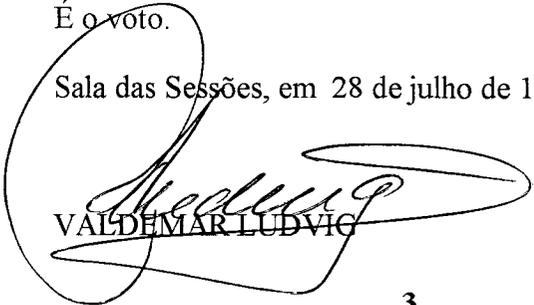
Acatar o Valor da Terra Nua estabelecido pelo Laudo de Avaliação fornecido pela EMATER - MG, seria desconsiderar todo o trabalho da Fundação Getúlio Vargas, na fixação do VTNm do Município, o qual, além das informações prestadas pela entidade mineira, se apoia também em outras informações que não estão sendo levadas em consideração.

A avaliação a que se refere a legislação citada, deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG